



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720246/2020-19
ACÓRDÃO	9303-016.527 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/05/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para afastar a concomitância em relação à “nulidade do lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência diante do depósito do montante integral” e manter a autuação em face da Súmula CARF 165.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, foi lavrado auto de infração de IPI para prevenção de decadência. suspensão por força de depósito judicial referente ao processo judicial nº 0074080-95.2013.4.01.3400/JFDF (art. 151, inciso II, do CTN).

Houve o depósito judicial integral do tributo lançado, no âmbito da ação judicial que discutia a exigência de IPI na importação. O depósito judicial foi anterior ao lançamento.

A DRJ reconheceu a concomitância no mérito, mas conheceu dos argumentos relacionados à matéria não submetida ao Judiciário, entre elas a desnecessidade de lançamento face ao depósito do montante integral. Assim, o acórdão nº 103-004.248, da 7ª Turma da DRJ03:

- Declarou a definitividade do lançamento relativo ao IPI vinculado às importações, em face da renúncia do sujeito passivo às instâncias administrativas, ficando o crédito tributário vinculado ao resultado do processo judicial nº 17200-83.2013.4.01.3400;
- Conheceu da impugnação quanto à matéria diferenciada do processo judicial, para julgá-la procedente em parte, nos seguintes termos:
- Declarar a nulidade parcial do lançamento referente ao IPI vinculado às importações, conforme demonstrativo ao final do voto do relator, em face de duplicidade, para, assim, EXONERAR o correspondente crédito tributário, no valor total de R\$ 402.929,96, além dos respectivos juros de mora;
- Rejeitar a arguição de nulidade do lançamento realizado com a mera finalidade de prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional à constituição do crédito tributário; e
- Indeferir o pedido de sobrestamento do processo.

No Recurso Voluntário, a empresa reiterou a desnecessidade de lançamento para prevenção de decadência, entendendo que o depósito judicial já constituiria o crédito tributário.

O acórdão recorrido nº 3402-010.295, de 23/03/2023, concordou com a tese do contribuinte de que, havendo depósito judicial integral, “descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário”. No entanto, negou provimento ao recurso, porque entendeu haver concomitância entre as instâncias administrativa e judicial:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/05/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo, por ausência de previsão legal para tal. À Administração Pública cabe impulsionar o processo até o seu término, em estrita observância ao princípio da oficialidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/05/2015

DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3/2016.

O depósito realizado pelo contribuinte acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispensando a formalização de lançamento pelo fisco, conforme entendimento do STJ no Tema 271, Recurso Especial n.º 1140956/SP.

Por isso, o sujeito passivo interpôs o Recurso Especial, ao amparo do art. 67, Anexo II, do RICARF, suscitando divergência quanto à aplicação da Súmula CARF nº 1 ao tema da nulidade do auto de infração em razão a existência de depósitos do montante integral, efetuado antes da lavratura do auto de infração.

Aponta como paradigma o Acórdão nº 3301-007.111 (Processo nº 11128.000260/2006-69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 20/12/2005

DISCUSSÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SUMULA 01 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sustenta que as seguintes razões:

Inicialmente, esclareça-se que há perfeita congruência da situação fática apreciada nos julgados. Ambos os acórdãos foram proferidos no âmbito de autuações lavradas no mesmo contexto fático: auto de infração para a cobrança de IPI na importação, lavrado para prevenir a decadência, tendo em vista a existência de depósito integral nos autos da ação judicial.

A identidade das situações fáticas é também identificada no teor da impugnação apresentada por ambos os sujeitos passivos, que deduziram o mesmo argumento, no sentido da impossibilidade da lavratura do auto de infração haja vista o prévio depósito administrativo da importância exigida.

Em decorrência disso, em ambos os casos houve a discussão quanto à coincidência entre a discussão travada nos autos do processo administrativo – em que se questiona apenas a impossibilidade de lavratura do auto de infração em razão da preexistência de depósito judicial -, e a discussão do processo judicial, que se concentra na insubsistência do crédito tributário.

A conclusão, no entanto, foi distinta. No acórdão paradigma, o entendimento foi de que *“a possibilidade de lançamento para prevenir a decadência, mesmo nos casos de suspensão do crédito tributário pela via do depósito judicial do montante integral”* seria matéria estranha ao processo judicial no qual discutia-se o próprio tributo, devendo, portanto, ser analisada pelo órgão administrativo.

Nessa ordem de ideias, o acórdão paradigma consignou, inclusive, que o argumento do contribuinte – que, reitera-se, é o mesmo sustentado no presente caso -, deveria prevalecer, por entender que *“no caso, o lançamento não era necessário, pois o depósito judicial tem por característica a constituição do crédito tributário, conforme REsp 1140956/SP decidido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos”*.

Apesar disso, no caso do acórdão paradigma, o processo judicial se encerrou antes do julgamento pelo CARF, o que resultou na conversão do depósito em renda e, conseqüentemente, na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do CTN. Nesse contexto, houve a sobreposição da decisão do processo judicial sobre a decisão do processo administrativo, circunstância que conduziu ao reconhecimento da concomitância dos processos (Súmula nº 01 do CARF).

Assim, apesar de ter consignado expressamente que *“a possibilidade de lançamento para prevenir a decadência, mesmo nos casos de suspensão do crédito tributário pela via do depósito judicial do montante integral”* seria matéria estranha ao processo judicial no qual discutia-se o próprio tributo e que *“no caso, o lançamento não era necessário, pois o depósito judicial tem por característica a constituição do crédito tributário, conforme REsp 1140956/SP decidido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos”*, a conclusão, no caso concreto, foi pela concomitância, o que se deu unicamente em razão da superveniência, no curso do processo administrativo, da extinção do crédito tributário pela conversão em renda.

Esse aspecto não afasta a existência de divergência entre os acórdãos. Ao contrário, a divergência fica ainda mais evidente em razão dessa conclusão. Isso porque, além de ter entendido, ao contrário do acórdão recorrido, que a discussão quanto à possibilidade ou não do lançamento não se confundia com a discussão judicial sobre o próprio tributo, o acórdão apenas aplica a Súmula em razão da superveniente extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda.

Significa que, não fosse esse aspecto, teria prevalecido o entendimento consignado, no sentido da não coincidência entre as discussões judicial e administrativa quando esta se restringe à impossibilidade de realização do

lançamento quando o crédito tributário já foi previamente constituído, nos termos do REsp nº 1.140.956/SP.

O acórdão recorrido, por outro lado, analisando exatamente a mesma situação, entendeu que *“no caso dos presentes autos a coincidência entre os objetos é reconhecida pela própria Recorrente ao afirmar que o lançamento tributário ora exigido estaria obstado em razão do depósito judicial por ela realizado nos autos da ação ordinária nº 0074080-95.2013.4.01.3400/DF”*, em razão do que restaria configurada a renúncia à esfera administrativa.

E no mérito:

O acórdão recorrido, como relatado, concluiu que teria havido renúncia à esfera administrativa já que o contribuinte discutia a incidência do IPI nos autos da ação judicial, aplicando, nesse aspecto, a Súmula nº 01 do CARF. Ocorre, todavia, que esse entendimento não pode prosperar, já que baseado em incorreta compreensão da discussão desenvolvida em cada uma das esferas.

Em primeiro lugar, é ver que o acórdão recorrido se equivoca ao consignar que a concomitância teria sido reconhecida pelo acórdão da DRJ6. Ao contrário, **o acórdão da DRJ compreendeu perfeitamente os limites da discussão em cada um dos processos, entendendo que o processo administrativo conteria matérias distintas do judicial, devendo prosseguir.**

Com efeito, o que fez o acórdão da DRJ foi reconhecer que a discussão se daria sob aspectos distintos nos âmbitos administrativo e judicial e, diante disso, consignar que a análise do CARF se restringiria à *“matéria diferenciada do processo judicial”*, justamente o que havia sido pedido pela Recorrente, que em momento algum formulou pedido coincidente com o feito na esfera judicial.

Assim, ao contrário do que se alegou no acórdão recorrido, a concomitância não foi reconhecida pelo acórdão da DRJ, tendo sido **expressamente indicado que a discussão administrativa se desenvolveria sob fundamentos e alegações distintos, trazidos “somente nos presentes autos”**, pelo que deveria prosseguir quanto a elas.

Aliás, a concomitância jamais poderia ter sido reconhecida.

É que, nos termos do próprio art. 87, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, havendo *“matéria distinta da constante do processo judicial”* **não há que se falar em concomitância**, devendo o processo administrativo ter regular prosseguimento.

Apesar disso, no presente caso, o CARF equivocadamente reconheceu a concomitância nos seguintes termos:

“No caso dos presentes autos a coincidência entre os objetos é reconhecida pela própria Recorrente ao afirmar que o lançamento tributário ora exigido estaria obstado em razão do depósito judicial por ela realizado nos autos da ação ordinária nº 0074080-95.2013.4.01.3400/DF e, conseqüentemente, à constituição

automática dos créditos tributários, motivo pelo qual descaberia o presente lançamento com a mesma finalidade.”

Nos termos do entendimento acima, o simples fato de o crédito exigido estar depositado nos autos de uma ação judicial conduziria à coincidência entre os objetos e à impossibilidade de qualquer discussão administrativa sobre o crédito em assunto. Essa conclusão, contudo, é inteiramente equivocada.

(...)

Sendo este o cenário, **os motivos que justificam usualmente a cobrança do crédito tributário por meio da lavratura de auto de infração não estão presentes no caso**. Evidente, portanto, a desnecessidade de lavratura do presente de auto de infração, posto que se volta unicamente à constituição de crédito tributário de IPI, o qual, **conforme consta no próprio auto de infração**, já se encontra constituído por força de depósito judicial realizado na ação declaratória nº 0074080- 95.2013.4.01.3400/DF.

(...)

Portanto, considerando que a aplicação da Súmula nº 01 do CARF já restou superada, como anteriormente abordado, impõe-se, como constou do acórdão recorrido, a **aplicação do entendimento firmado no REsp 1.140.956/SP e na Solução de Consulta Interna COSIT nº 03/2016**, ambos de observância obrigatória na seara administrativa federal.

Em decorrência disso, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração em epígrafe, que constitui crédito tributário já anteriormente constituído por meio de depósito judicial.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 2998-3002 deu seguimento ao Recurso

Especial:

As decisões comparadas convergem na tese de que o lançamento é desnecessário em caso de depósito judicial integral, antes do lançamento. Ainda assim, ao revés de dar provimento aos recursos voluntários, as decisões deixam de dar provimento aos pedidos. O recorrido, por entender pela existência de concomitância; o paradigma, ainda que não reconheça concomitância, por não conhecer do recurso voluntário.

De qualquer modo, o paradigma diverge ao não reconhecer a concomitância. Embora algumas circunstâncias do paradigma sejam diferentes do presente caso, tais diferenças não interferem na conclusão do paradigma de que não há concomitância entre a discussão judicial do mérito e a questão posta no acórdão decidido, a necessidade de lançamento.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118, §6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Do cotejo entre as decisões, observa-se que ambas convergem na desnecessidade do lançamento em caso de depósito do montante integral, bem como deixaram de aplicar Tema nº 271 do STJ, em razão da concomitância, como se observa a seguir do teor dos votos:

Acórdão Recorrido

Em que pese a aplicação da Súmula CARF n.º 1, no caso dos presentes autos não posso deixar de analisar a alegação da Recorrente quanto à existência de depósito judicial e dos seus efeitos quanto ao lançamento tributário em exame.

Acerca do depósito judicial realizado pela Recorrente nos autos da ação ordinária n.º 0074080-95.2013.4.01.3400/DF, a Autoridade Fiscal, em resposta à 2ª Diligência determinada pela DRJ, afirmou às fls. 903 que “no presente caso, o depósito judicial foi corretamente efetuado para as DI às quais se relaciona e o crédito tributário aqui lançado encontra-se suspenso em razão do depósito judicial do montante integral.”

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria na sistemática de Recurso Repetitivo.

É o que ocorreu no julgamento do Recurso Especial n.º 1140956/SP, representativo do Tema 271, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese:

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Para que sejam atribuídos os efeitos estabelecidos pelo STJ é necessário apenas que o depósito judicial tenha ocorrido anteriormente à Execução Fiscal.

No presente caso, o depósito judicial foi realizado em 28/10/2019, portanto anteriormente à lavratura do Auto de Infração impugnado e datado de 25/03/2020, atraindo para si a situação de suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional e aplicando-se o entendimento da Cosit manifestada na Solução de Consulta Interna n.º 03, de 03 de março de 2016: (...)

A Solução de Consulta Interna COSIT n.º 3/2016 conclui, com fulcro no princípio da eficiência administrativa, ser “descabida a formalização do lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário”.

Partindo desta ordem de ideias acerca do princípio eficiência administrativa, não me parece eficiente a manutenção de processo administrativo para a cobrança de crédito tributário que já foi objeto de autolancamento pelo contribuinte e, principalmente, em havendo depósito judicial do crédito ora discutido realizado em momento anterior à lavratura do Auto de Infração impugnado.

Ademais, consistindo dever do Conselheiro, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, aplicar as decisões definitivas de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos (RICARF, art. 62, §2º).

Entretanto, deixo de aplicar o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1140956/SP em razão do disposto na Súmula CARF n.º 1, conforme será analisado no item 3 do presente voto.

(...)

No caso dos presentes autos a coincidência entre os objetos é reconhecida pela própria Recorrente ao afirmar que o lançamento tributário ora exigido estaria obstado em razão do depósito judicial por ela realizado nos autos da ação ordinária nº 0074080-95.2013.4.01.3400/DF e, conseqüentemente, à constituição automática dos créditos tributários, motivo pelo qual descaberia o presente lançamento com a mesma finalidade.

Acórdão paradigma

No entanto, o v. acórdão recorrido proferiu decisão sobre a possibilidade de lançamento para prevenir a decadência, mesmo nos casos de suspensão do crédito tributário pela via do depósito judicial do montante integral, matéria esta estranha ao mandado de segurança, devendo ser analisada.

Compreendo que, no caso, o lançamento não era necessário, pois o depósito judicial tem por característica a constituição do crédito tributário, conforme REsp 1140956/SP decidido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Isso porque, para realizar o depósito do montante integral antes de qualquer atividade da autoridade administrativa, geralmente em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ou de mandado de segurança, o contribuinte deve identificar a matéria tributária, identificar o sujeito passivo e calcular o quanto de tributo devido para então realizar o depósito, preenchendo toda a dicção dos artigos 142 e 150 e seu § 1º, todos do CTN.

Em que pese esse entendimento, não há mais controvérsia. O processo judicial já foi encerrado, julgando-se pela improcedência do pleito da Recorrente, tendo já operado a conversão em renda da União para extinção do crédito tributário, conforme trecho do processo judicial transcrito acima.

Não há como prosseguir em processo administrativo quando a mesma matéria será ou foi tratada pelo Poder Judiciário, que tem total influência e prevalência sobre os rumos de uma discussão administrativa. Daí porque não é possível conhecer do recurso voluntário, aplicando-se a súmula 01 deste Egrégio Conselho.

O acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas trataram de situações fáticas e jurídicas semelhantes, pois os autos de infração foram lavrados para prevenção da decadência diante da realização do depósito do montante integral em ação judicial.

Contudo, divergem em relação à aplicação da Súmula CARF nº 1, o acórdão recorrido aplicou a concomitância, inclusive para o argumento de nulidade, e negou provimento ao recurso, ao passo que o paradigma aplicou a concomitância em razão da conversão do depósito em renda, e não conheceu do recurso voluntário.

A circunstância de “conversão do depósito em renda” presente no paradigma não é suficiente para inaugurar dessemelhança fática, porquanto nas e-fls. 900/903, a autoridade fiscal na origem consignou que o depósito efetuado é suficiente para quitação dos débitos constituídos neste processo.

Dessa forma, voto por conhecer do Recurso Especial do sujeito passivo.

MÉRITO

Dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 esclarece que:

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

A Súmula CARF nº 1 prescreve que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, mediante o não conhecimento do recurso.

Entretanto, cabe a análise pelos órgãos julgadores das questões preliminares ou matérias distintas daquelas debatidas em juízo. Foi que fez a DRJ quanto à alegação de nulidade do lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência diante do depósito do montante integral.

Dessa forma, cabe a análise no presente caso dessa matéria, para aplicar a Súmula CARF nº 165:

Súmula CARF nº 165 - Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Então, deve ser afastada a concomitância em relação à “nulidade do lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência diante do depósito do montante integral”, mas a autuação deve ser mantida em face da Súmula CARF nº 165.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a concomitância em relação à “nulidade do lançamento realizado com a finalidade de prevenir a decadência diante do depósito do montante integral” e manter a autuação em face da Súmula CARF 165.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro